

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011514-47.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: Inquérito Policial - 38/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Leandro Camilo de Oliveira e outros Vítima: Giovan de Jesus Batista e outro

Data da Audiência: **22/10/2013**

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do Processo Crime nº 949/2013 que a Justiça Pública move contra LEANDRO CAMILO DE OLIVEIRA, JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO, MAIKON PEREIRA DE MOURA, LUCIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e ALEXSANDRO DONISETE LUCIANO PEREIRA, realizada no dia 22 de outubro de 2013, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados Lenadro, Johnatan e Maikon, escoltados, acompanhados do Defensor DR. ANTONIO CARLOS FLORIM - OAB Nº 59.810; a presença dos acusados Luciano e Alexsandro, escoltados, acompanhados da Defensora DRA. FABIANA MARIA CARLINO - OAB Nº 288.724. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas as vítimas, RODRIGO ZANON e GIOVAN DE JESUS BATISTA e duas testemunhas arroladas em comum, GILBERTO DE AQUINO e VAGNER LUIS ALVES MAIA, sendo realizado o interrogatório dos acusados LEANDRO CAMILO DE OLIVEIRA, JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO, MAIKON PEREIRA DE MOURA, LUCIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e ALEXSANDRO DONISETE LUCIANO PEREIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha ODAIR APARECIDO CAMARGO, o que foi homologado. Pelo MM. Juiz foi determinado que os réus saíssem da sala com base no artigo 217, do C.P.P. por ocasião das declarações das vítimas. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Os réus Leandro, Johnatan e Maikon foram confessos. Foram também filmados pelo sistema de segurança e reconhecidos pelas vítimas. É caso de procedência da ação contra eles. A existência da arma é confirmada tanto pela filmagem como pelas vítimas. Considerando a confissão e a menoridade, as penas podem ficar no mínimo legal. Quanto aos corréus Luciano e Alexsandro, os mesmos foram denunciados em razão da delação feita na fase policial contra ambos. Em Juízo, Leandro, Johnatan e Maikon se retrataram quanto a delação. Não foram colhidas outras provas contra Luciano e Alexsandro. Assim, não tendo sido produzidas provas contra os dois sob o crivo do contraditório é forçosa a absolvição que requeiro. Por último,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

quanto aos três primeiros, o regime inicial deve ser o fechado, tanto pelo envolvimento informado pela autoridade policial em outros crimes como pela gravidade do roubo qualificado, conforme jurisprudência pacífica do TJSP. DADA A PALAVRA À DEFESA DE LEANDRO, JOHNATAN e MAIKON: MM. Juiz: Pelos réus Leandro, Johnatan e Maikon em se tratando de réus confessos é de rigor a aplicação da pena mínima. Nesta audiência, datada de 22/10/2013, diante do r. Juízo, foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação que não declinaram a autoria do delito de forma consumada. Também nesta audiência o nobre representante do Ministério Público reiterou seu pedido de condenação. Os réus se apresentaram na especializada de forma espontânea. Pelo exposto, requer a aplicação da pena mínima e se Vossa Excelência entender que não é caso do delito capitulado o artigo 157, do Código Penal visto que as vítimas não sofreram constrangimento, também a arma não foi localizada pela especializada, a desclassificação para um delito contra o patrimônio. DADA A PALAVRA Á DEFESA DE LUCIANO e ALEXSANDRO: MM. Juiz: Reitero os fundamentos do pedido de absolvição do Ilustre Representante do Ministério Público no tocante aos acusados Luciano e Alexsandro. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LEANDRO CAMILO DE OLIVEIRA, JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO, MAIKON PEREIRA DE MOURA, LUCIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e ALEXSANDRO DONISETE LUCIANO PEREIRA, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram crime de roubo. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos das vítimas e de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a parcial procedência, a defesa de Leandro, Johnatan e Maikon requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a defesa de Luciano e Alexsandro reiterou o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público, e tomo suas razões como meus motivos de decidir, para decretar a absolvição dos acusados Luciano e Alexsandro, uma vez que o conjunto probatório é frágil no tocante à demonstração cabal de que o primeiro emprestou a arma de fogo aos demais, e que o segundo proporcionou a fuga aos executores diretos da subtração. No tocante aos acusados Johnatan, Leandro e Maikon, os mesmos são confessos em Juízo. A confissão encontra respaldo nos demais elementos de convicção colhidos nos autos, tanto na fase pré processual, como sob o crivo do contraditório. As vítimas informaram que foi utilizada arma de fogo durante o roubo. Todavia, referida arma não foi apreendida. Assim, não existe prova da materialidade sobre a existência de um instrumento que possa servir para ataque e defesa. Ademais, a observação da mídia onde toda a ação está gravada não mostra qualquer dos assaltantes empunhando arma de fogo (fls. 72). Afasto a qualificadora do emprego de arma. No mais, a acusação está bem demonstrada. Passo a fixar as penas. Para os três acusados, os quais são primários, fixo as penas-bases no mínimo legal, e as aumento de 1/3 em razão da qualificadora do concurso de agentes, perfazendo o total de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Com base no artigo 33, § 2°, "b", do C.P. e com base nas súmulas 718 e 719, do STF, fixo o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Fixo o dia-multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado concedo a liberdade provisória mediante os seguintes vínculos: 1 – comparecimento mensal a Juízo para justificar suas atividades; 2 – proibição de frequentar bares, boates e similares, pois são locais que favorecem o contato com as drogas e a bebida; 3 - obrigação de permanecer em casa nos dias úteis das 20,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

às 6,00 horas, e durante todo o tempo nos dias não úteis; 4 — proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização judicial; 5 — proibição de mudar de residência sem prévia autorização judicial; 6 — obrigação de comparecer a todos os atos do processo. Oficie-se à polícia militar para que promova fiscalizações aleatórias junto ao indiciado, informando-se seu endereço, instruindo-se o ofício, também, com cópia desta decisão. **Expeça-se alvará de soltura, servindo o presente como termo de compromisso.** Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se os réus LEANDRO CAMILO DE OLIVEIRA, JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO e MAIKON PEREIRA DE MOURA, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, e treze dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, e ABSOLVO LUCIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e ALEXSANDRO DONISETE LUCIANO PEREIRA, da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, § 2°, inciso I e II, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Nada mais. Eu, ________, escrevente, digitei e subscrevi.

1 11 1	•		
MM.	Jì	u1	Z

Promotor:

Defensores:

Acusados: